



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.426/2019-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 117).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Nacional de Saúde.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 34).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Clovis Jose Pragana Paiva	Peça 64.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Clovis Jose Pragana Paiva	8/7/2021 (DOU)	6/11/2023 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 34).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Clóvis José Pragana Paiva, prefeito do município de Ribeirão-PE à época dos fatos. A TCE foi motivada em razão da inexecução parcial do Convênio 1.915/2005 (Siafi 556789), cujo objetivo era a reforma da estação elevatória de água e a adequação do *stand-pipe* (reservatório elevado) existente naquela cidade.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 34).

Em seguida, foi interposto recurso de reconsideração (peça 48), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado pelo Acórdão 7.866/2022-TCU-1ª Câmara (peça 72).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) o TCU utilizou metodologia equivocada para aferir o percentual de inexecução contratual (peça 117, p. 4-6);

b) deve-se considerar a petição acostada à peça 71 como documento novo, visto que não foi analisada pelo TCU, posto que no convênio restou estabelecido que os equipamentos seriam utilizados pela Compesa nas etapas de execução dos serviços pactuados (peça 117, p. 7);

c) a falta de acessos aos arquivos da prefeitura impossibilitou esclarecer as prováveis impropriedades indicadas no Parecer Financeiro 23/2015, pois a gestão iniciada em 2013 não autorizou reunir documentos suficientes para elidir a questão, além da omissão da gestão sucessora quanto à obrigação de dar continuidade às obras do sistema (peça 117, p. 7);

d) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (peça 117, p. 7-18).

Adicionalmente, solicita que seja concedido efeito suspensivo ao recurso (peça 117, p. 18-22).

Não são anexados novos documentos aos autos.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Quanto à impugnação acerca do erro de cálculo relacionado a condenação integral do valor do convênio, observa-se que o recorrente suscita eventual metodologia equivocada para aferir o percentual de inexecução contratual. Esse argumento não preenche o requisito disposto no artigo 35, I, da Lei 8.443/1992, que prevê o recurso de revisão para impugnar “erro de cálculo nas contas”.

A Lei Orgânica inseriu no erro de cálculo um advérbio preciso, “nas contas”, as quais tem



definição legal precisa, diversa da apresentada, qual seja, impugnar a condenação integral imputada ao recorrente.

Por oportuno, cabe destacar que o percentual de execução físico-financeira constitui o próprio mérito do processo, discussão cabível apenas no âmbito da via ordinária, em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992.

No tocante ao argumento de documento novo superveniente, o recorrente menciona o documento constante da peça 71, que solicita a retirada de pauta e a reanálise do recurso de reconsideração ante a declaração da Compensa, como segue:

a Compensa, conforme informado no Ofício nº 007/2012, de lavra da GNR Mata Sul, concluiu as obras de melhorias físicas da Estação de Tratamento de Água – ETA Ditoso, objeto do Convênio no 1915/2007, estando a mesma em pleno funcionamento, melhorando a qualidade da água fornecida a população de Ribeirão, e que quando da assunção da operação do sistema municipal foram recepcionadas todas as peças e equipamentos existentes, incluindo as peças e conexões então pertencentes ao SAAE, sendo as mesmas aplicadas ao longo dos anos no SAA de Ribeirão

Contudo, o tema foi devidamente tratado pelo acórdão que apreciou o recurso de reconsideração interposto, a saber, o Acórdão 7.866/2022-TCU-1ª Câmara (peça) 72, conforme o voto condutor à peça 73, nos seguintes termos:

b) a Compensa não foi responsável pela execução das obras relativas ao convênio em análise. A executora das obras foi a empresa CALL Construtora, por força do Contrato CT.OS 09.5.0628 (peça 8, p. 228), com valor de R\$ 513.444,21, com contrapartida de recursos do Governo do Estado. Portanto, a Compensa nada executou com recursos do Convênio 1915/2005. Além disso, pelo que consta dos autos, a Compensa não utilizou os materiais adquiridos com recursos do convênio em exame;

(...)

8. Também não há qualquer comprovação de que a Compensa tenha utilizado os materiais adquiridos com recursos do Convênio 1915/2005. Essa empresa afirmou ter concluído as obras em 9/2/2012. No entanto, um ano e meio depois, em 8/10/2013, a equipe da Funasa ainda encontrou as peças e as conexões da tubulação depositadas a céu aberto, com sinais de oxidação, o que evidencia que o material, além de não ter sido usado, estava se deteriorando, inviabilizando, assim, uma futura utilização. (grifos acrescidos)

Portanto, o referido documento não se enquadra no conceito de documento novo insculpido no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Repisa-se que o recurso de revisão, de acordo com o enunciado do Acórdão 1.617/2018-TCU-Plenário, extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU: *“constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas”*.

Portanto, o recurso de revisão não se constitui via adequada para rediscussão do mérito processual com base unicamente em argumentos e teses jurídicas.

Nesse sentido, o Acórdão 188/2008-TCU-Plenário traz o seguinte enunciado junto à Jurisprudência Seleccionada do Tribunal: *“Não se conhece do recurso de revisão em que o responsável busca apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão prolatada e rediscutir as questões de mérito que já foram detidamente examinadas por este Tribunal”*.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o



próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, conforme voto (peça 91).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Clovis Jose Pragana Paiva, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecurso, em 22/11/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	--------------------------